



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: C DA SILVA PEREIRA SENA-ME e METRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.07.27.01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE POÇOS E ADUTORAS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **C DA SILVA PEREIRA SENA-ME e METRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração que julgou CLASSIFICADA a empresa **TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, o certame em apreço.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no item 20.0 do Edital:

20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca.

20.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE, e encaminhados à Comissão de Licitação.

Cumpre transcrever o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado, cumprindo com afincos as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.27.01**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE POÇOS E ADUTORAS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

Ocorre que, a licitante **C DA SILVA PEREIRA SENA-ME** apresentou irrisignação no tocante à classificação da empresa **TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, alegando as irregularidades:

- 2.1 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL
- 2.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS
 - 2.2.1 - DO REGISTRO COMERCIAL
 - 2.2.2 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da administração, de modo que esta Municipalidade julgue pela **DESCLASSIFICAÇÃO da vencedora**, reformando a decisão dantes proferida.

Ademais, a recorrente **METRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** também pugnou pela desclassificação da recorrida, pelo fato de que a empresa **TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, embora tenha **informado no sistema a condição de ME e EPP, já não possui enquadramento de EPP.**

Por sua vez, **TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, ora recorrida, apresentou contrarrazões no prazo legal, pugnando pela improcedência dos Recursos e **MANUTENÇÃO DA DECISÃO de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.



Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) C DA SILVA PEREIRA SENA-ME

Em análise aos questionamentos apresentados, cumpre destacar inicialmente ao fato da recorrente alegar que houve identificação da proposta da empresa recorrida. Pois bem, **não há que se falar em quebra da isonomia ou violação aos princípios norteadores da atividade administrativa**, isto porque, os documentos somente são disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances, conforme prevê o item 10.4 do Edital.

Ademais, a recorrente aduz acerca do Balanço Patrimonial em que não foram anexados cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído e Certidão de Regularidade Profissional – CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil. Ainda, afirma que ocorreram alterações no Registro Comercial da recorrida, não especificando quais alterações, contudo, aduz que não fora apresentado a consolidação.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de contratações públicas, como segue:

Lei 8.666/93 (..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sem embargo, depreende-se da leitura do artigo supra que a realização de diligência tem o condão de **ESCLARECER OU COMPLEMENTAR** a instrução processual a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte do Pregoeiro.

Para corroborar, impende trazer à lume os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

(..)

6. **Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.**

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação **devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** TCU. Acórdão 366/2007 - Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007.

Nesse sentido, **RESTA IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** para consultar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa **TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, bem como, apresentar eventuais alterações que tenham ocorrido em seu Registro Comercial.

B) METRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

No que tange às alegações da recorrente, reside no fato de que a empresa **TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, embora tenha **informado no sistema a condição de ME e EPP, já não possui enquadramento de EPP.**

Argumenta que, no balanço patrimonial apresentado a receita, no ano de 2022, foi **de R\$ 5.413.686,22 (cinco milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), o que ultrapassa o limite de faturamento da ME e EPP.** Nesse sentido, passamos a expor.

São inegáveis as vantagens e benefícios introduzidos pela Lei 123/2006 para o universo das micro e pequenas empresas nos processos de aquisições públicas. A Constituição Federal de 1988 já estabelecia a possibilidade de se dar tratamento jurídico diferenciado e simplificado para esse conjunto de empresas. Com a publicação da Lei 123/2006, no capítulo de acesso aos mercados, essa previsão foi, de fato, implementada tendo como norte que o uso do poder de compras governamentais pode ser um fator relevante de desenvolvimento econômico mais equitativo em nosso país, se valendo, para isso, da ampla participação das microempresas, do MEI e das empresas de pequeno porte nos **certames públicos.**

Nesse contexto, o faturamento das empresas é o ponto que deve ser observado com mais atenção, pois nos termos da Lei 123/2006 é o critério válido utilizado como parâmetro para definir se



uma empresa pode se valer dos benefícios diferenciados, sejam esses de cunho tributário, sejam nas vantagens permitidas nos processos licitatórios

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I. No caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e

I. No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar 155, de 2016).

O texto original tinha como limite de faturamento os valores de R\$ 240.000,00 para microempresa e de R\$ 2.400.000,00 para aquelas de pequeno porte. Posteriormente foram estabelecidos, os de R\$ 360.000,00 para as ME e de R\$ 3.600.000,00 para as EPP. Hoje o parâmetro das microempresas continuam de R\$ 360.000,00, porém os valores de faturamento permitidos para as empresas de pequeno porte foi ampliado para R\$ 4.800.000,00, ou seja, esse é o teto de receita estabelecido para qualquer empresa gozar do benefício diferenciado, seja ela um microempreendedor individual (limite de R\$ 81.000,00 anuais), uma pequena empresa, ou aquela de pequeno porte, pois não existe diferença de benefícios para todas aquelas que compõem o universo das micro e pequenas empresas (MPE's).

De fato, ao analisar o balanço patrimonial da empresa TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA, a RECEITA OPERACIONAL BRUTA decorrente de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ultrapassa o teto permitido pela Lei 123/2006.

Há empresas que se valem de declarações nas plataformas de pregão em que se afirmam micro ou pequenas, porém esse ato declaratório não reflete a sua realidade econômica, fazendo com que a empresa goze dos benefícios da Lei 123/2006 de forma indevida.

Administração Pública deve, por meio de seus representantes, verificar sempre as condições de faturamento ou outras que expressem a veracidade do porte de uma entidade. O Acórdão nº 1.028 do Plenário TCU alerta para tal fato:

Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”. (...) No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa (omissis), apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se



beneficiou indevidamente dessa condição. (TCU, Acórdão 1.028/2010, Plenário, Ministro Walton Rodrigues.)

Fica claro que os valores da receita bruta é que vão indicar o enquadramento da empresa quanto ao tipo (ME ou EPP), bem como se poderão usufruir das vantagens elencadas na Lei 123/2006. **Nesse sentido, a empresa recorrida não poderia se valer de qualquer benefício diferenciado.**

Nesse sentido, em razão do exposto acima, convém esta Douta Comissão, em observância ao dever de cautela e demais princípios norteadores da atividade administrativa, **DESCLASSIFICAR a empresa TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.**

Neste norte, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida. A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse campo, podemos exprimir que autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, considerando a análise dos fatos narrado aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de Licitação decide anular a decisão anteriormente praticada no sentido de rever os atos e **tornar a licitante recorrida INABILITADA/DESCLASSIFICADA.**

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas, em que decido, **NEGAR PROVIMENTO A EMPRESA C DA SILVA PEREIRA SENA-ME, E CONCEDER PROVIMENTO A METRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no sentido de INABILITAR/DESCLASSIFICAR a empresa TERRAGUA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE - 20 de setembro de 2023.


Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE